

PARECER JURÍDICO Nº 1922/2022 - AJUR/SEMEC

Processo nº 11.354/2022

Interessada:	SEMEC
Assunto:	Solicitação de análise jurídica para a locação de 20 (vinte) ônibus para a locomoção estudantes e educadores para o I Congresso das Crianças.

ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCOMOÇÃO DESTINADA AO TRANSPORTE DE CRIANÇAS PARA O EVENTO DO CONGRESSO DAS CRIANÇAS. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI Nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO:

O processo nº 11.354/2022- SEMEC dispõe sobre a contratação de empresa de locação, por meio de dispensa, de 20 (vinte) ônibus para auxílio à locomoção dos alunos da rede que participarão do I Congresso das Crianças do Governo da Nossa Gente, a ser realizado no dia 21 de Outubro de 2022, na Arena Guilherme Paraense (Mangueirinho).

O Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, tal seja o Setor de Transporte, dentre outras informações pertinentes, apresenta as especificações e quantitativos dos serviços que pretende alocar, sendo 20 (vinte) ônibus para o deslocamento das crianças da rede municipal e comunidade escolar no dia 21/10/2022, 01 (uma) diária, no trajeto Escola – Arena Guilherme Paraense (Mangueirinho) – Escola, para a estimativa de 2.000 (dois mil) alunos.

A justificativa apresentada para a contratação é de que a frota de veículos escolares pertencentes a esta secretaria é insuficiente para atender o deslocamento dos participantes do evento e que o setor está, atualmente, com o quadro reduzido de motoristas, vez que há processo licitatório em trâmite para nova contratação.

Por conseguinte, consta nos autos propostas das empresas Locações Pará LDTA (Cnpj nº 22.110.488/001-80), Transportadora Caeté LTDA – ME (Cnpj nº 63.835.219/0001-20) e Transkally Transporte LTDA EPP (Cnpj 03.861.897/0001-36), onde, por meio de mapa comparativo de preço demonstra que a empresa

Transkally Transporte LTDA EPP apresentou o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo o menor preço entre as propostas apresentadas.

Ademais, consta nos autos o extrato da dotação orçamentária que possibilitará a Administração a assumir o encargo do pagamento dos serviços que serão prestados e, conseqüentemente, a realização da despesa.

A Exma. Secretária de Educação autorizou o prosseguimento por meio de despacho e solicitou a manifestação desta AJUR.

É o que havia de relevante a relatar. Passo a analisar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

A princípio, cumpre esclarecer que a presente avaliação limitar-se-á à análise jurídica. Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A Lei nº 14.133/2021 prevê as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, englobando, até mesmo, órgãos do Poder Legislativo e Judiciário da União, Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, conforme preceitua em seu art. 5º.

Importante ressaltar que a Administração Pública é obrigada a licitar para efetuar suas contratações, consoante preceitua o Art. 37, Inciso XXI, Constituição Federal de 1988, ressalvado os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar o procedimento licitatório.

Ao que tange o tema de contratações diretas, o art. 72, Lei nº 14.133/2021 preceitua que a contratações que dispensam processos licitatórios dar-se-á por meio de inexigibilidade ou dispensa. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, todos os documentos necessários foram apresentados e apreciados, cuja análise será no decorrer do parecer.

Quanto aos casos de licitações dispensadas, o art. 75 da Lei nº 14.133/21, em seu inciso II, prevê a dispensa de licitação para casos de contratações que possuam valor inferior à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso).

Torna-se pertinente afirmar, analisando o artigo supracitado, que há previsão legal de dispensa de licitação para casos específicos e que, conseqüentemente, facultam à Administração Pública a não realização do procedimento licitatório, no caso do inciso, para contratações com valores inferiores ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não sejam objetos da mesma natureza (§1º).

Situação esta que ocorre no caso em epígrafe, vez que se trata de contratação de empresa, na modalidade de dispensa, para a realização do descolamento dos participantes do I Congresso das Crianças no Governo da Nossa Gente, no dia 21/10/2022, através da locação de 20 (vinte) ônibus, com valor inferior ao previsto no

inciso II deste artigo, conforme apresentado do Documento de Oficialização de Demanda e Termo de Referência. Explicamos.

Considerando que toda compra ou contratação pública exige a prévia definição de um preço de referência, no que se refere à análise jurídica da contratação ora pleiteada, nos autos possuímos as cotações feitas pelo Setor de Transporte, tais sejam:

- *Locações Pará LTDA (CNPJ: 22.110.488/0001-80): proposta de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);*
- *Transkally Transporte LTDA EPP (CNPJ: 03.861.987/0001-36): proposta de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais);*
- *Transportadora Caeté LTDA - ME (CNPJ: 63.835.219/0001-20): proposta de R\$30.000,00 (trinta mil reais);*

O Mapa de Cotação de Preços apresentado pelo setor demandante e assinado pelo servidor Miguel Raimundo da Silva Diniz (Matrícula nº 1928600-023), consta que a empresa TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA EPP (CNPJ Nº 03.861.897/001-36) apresentou o menor valor, este totalizando o montante de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), o que se encontra em conformidade com o valor limite previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/21. Não obstante, o serviço a ser prestado será realizado em apenas 01 (um) dia, não sendo uma contratação para serviços contínuos, tampouco se trata de objeto de mesma natureza, eventualmente contratados.

O Termo de Referência, apresentado está previsto no art. 40, §1º da Lei 14.133/2021, conforme transcrevemos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei ,além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Em respeito ao previsto em lei, o Termo de Referência apresentado nos autos consta todos os elementos necessários como a descrição do objeto com suas devidas especificações (item 01), justificativa fundamentada para aquisição (item 02), finalidade da contratação (item 01), especificação do objeto (item 03), local de execução dos serviços (item 03), prazo de execução (item 04), condições de pagamento (item 05), obrigação das partes (Item 06), obrigações da contratante (item 6.3), critério de julgamento (item 07), critério para apresentação de proposta e vigência contratual (item 08), dentre outras informações pertinentes à contratação.

Ademais, verificamos estar demonstrada a dotação orçamentária de acordo com o serviço pretendido pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), através do extrato de dotação orçamentária apresentado nos autos, em conformidade com a previsão legal do art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, podemos concluir que, a contratação na modalidade de dispensa, para a locação de 20 (vinte) ônibus destinados a realizar o deslocamento dos alunos participantes do I Congresso das Crianças, está dentro do limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a empresa TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA EPP (CNPJ Nº 03.861.897/001-36), está em conformidade previsão legal do Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Somado a isso, o processo encontra-se instruído com todas as documentações pertinentes previstas na lei.

Forte nessas razões, esta Assessoria Jurídica entende pela regularidade do procedimento.

É a fundamentação, passa a opinar.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, tendo em vista as razões de fato e de direito verificadas nos presentes autos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e administrativos, esta Assessoria entende que a contratação direta requerida apresenta **CONFORMIDADE EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE**, opinando-se, assim, pela regularidade do procedimento.

Logo, conclui-se que, pelos motivos de fato e de direito expostos aqui, vislumbramos a possibilidade jurídica da contratação direta com a empresa TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA EPP (CNPJ nº 03.861.897/001-36), no valor total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Reitera-se que não cabe a esta Assessoria a emissão de juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que extrapolam a competência e conhecimento desta AJUR.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos. Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

- a) **Ao Gabinete da Secretária**, para conhecimento, apreciação e demais providências administrativas.

É o parecer.

Belém/PA, 19 de Outubro de 2022.

Krisley Jakeline Neves dos Santos
Assessora Jurídica - AJUR/SEMEC

AO GABS, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 1922 /2022, o qual versa sobre a análise do pedido de contratação direta para a locação de 20 (vinte) ônibus para realizar o traslado dos participantes do I Congresso das Crianças.

Belém-PA, 19 de Outubro de 2022.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador - AJUR/SEMEC